ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N° 168/2007

INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 04, DE 11 DE MARÇO 2004

Limita a frota pesqueira que opera na captura de pargo (Lutjanus purpureus), na área compreendida entre o limite Norte do Amapá até a divisa dos Estados de Alagoas e Sergipe (Foz do Rio São Francisco).

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais e

TENDO EM VISTA o disposto no art. 27, § 6º, inciso I, da lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nas Leis nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, 8.617, de 4 de janeiro de 1993, no Decreto-lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta no, Processo IBAMA/Sede n° 02001.001134/2004-03, Resolve:

Art. 1º Limitar a frota que opera na captura de pargo (Lutjanus purpureus), na área compreendida entre o limite Norte do Amapá até a divisa dos Estados de Alagoas e Sergipe (Foz do Rio São Francisco) de acordo com o abaixo discriminado:

I – cento e sessenta embarcações motorizadas com comprimento menor ou igual a quinze metros; e

II – trinta e quatro embarcações motorizadas com comprimento maior que quinze metros.

Art. 2º As embarcações a que se refere o artigo 1º desta Instrução Normativa poderão ser substituídas somente em caso de naufrágio, destruição ou desativação.

§ 1º As substituições por desativação poderão ser efetivadas desde que o interessado apresente, por ocasião do pedido de Permissão Prévia de Pesca para embarcação a ser construída, o Termo de Compromisso de Desativação da embarcação a ser substituída.

§ 2º O registro e a Permissão Prévia de Pesca da nova embarcação ficam condicionados ao cancelamento do registro anterior e da respectiva permissão da embarcação desativada, naufragada ou destruída.

Art. 3º Periodicamente serão quantificados e redefinidos os parâmetros técnicos e procedimentos a serem adotados, inclusive com redução da frota estabelecida no art. 1º desta Instrução Normativa, visando assegurar a sustentabilidade no uso do recurso pesqueiro pargo (Lutjanus purpureus).

Art. 4º Fica estabelecido o defeso anual, de sessenta dias, para a frota com permissão para a captura de pargo (Lutjanus purpureus), em toda a área de ocorrência.

Parágrafo único. Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA definir até junho de 2004, com base nos melhores dados disponíveis, demais períodos de defeso.

Art. 5º O IBAMA com base nos melhores dados científicos disponíveis definirá até junho de 2004, o percentual de pargo (Lutjanus purpureus), que os barcos não motorizados e os motorizados com permissão para a pesca de linha para peixes diversos poderão desembarcar, por cada viagem de pesca.

Art.6º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas às penalidades e as sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria SUDEPE N-28, de 27 de outubro de 1981, publicada no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 1981, Seção I.

MARIANA SILVA